

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE SINAL VIA SATÉLITE NA AMÉRICA DO NORTE E CARAÍBAS

ENTRE:

RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A., com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, n.º 37, 1849-030 Lisboa, com o capital social de €1.432.773.340,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500225680, neste ato devidamente representada pelos membros do seu Conselho de Administração Signatários com poderes para o ato, adiante designada por “**RTP**”

E

MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES EM MULTIMÉDIA, S.A com sede na Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º 40, 1069-300 Lisboa, com o capital social de €10.000,000,00 titular do n.º. de identificação de Pessoa Coletiva 504 615 947, neste ato devidamente representada por Nuno Silvério Castanheiro de Matos Nunes, na qualidade de Representante Legal com poderes para o ato, e adiante designada por “**SEGUNDO CONTRAENTE**”

CONSIDERANDO QUE:

- A.** A 13 de dezembro 2024, a RTP lançou o Concurso Público n.º 67/2024 para Aquisição de serviços de distribuição de sinais via satélite na América do Norte e Caraíbas;
- B.** A despesa inerente ao presente Contrato encontra-se prevista na Lei de Orçamento de Estado, com a classificação orçamental: 02.02.25 nos termos do Artigo 96º, nº1, alínea h) do CCP);
- C.** A decisão de contratar foi tomada pelo Conselho de Administração da RTP, S.A., 11 de dezembro de 2024;
- D.** A escolha do procedimento funda-se no artigo 20 n.º1, alínea b) do Código dos Contratos Públicos;
- E.** Considerados os critérios constantes no Programa de Concurso e no Caderno de Encargos, a RTP adjudicou a proposta apresentada pela **MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES EM MULTIMÉDIA, S.A** a 8 de janeiro 2025;
- F.** A minuta do presente Contrato foi aprovada pelo Conselho de Administração em 8 de janeiro 2025;
- G.** É nomeado gestor do Contrato, nos termos e para os efeitos do art.º 290-A do CCP, [REDACTED]

É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª Objeto

1. O presente Contrato tem por objeto principal a aquisição pela Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (doravante apenas designada por “RTP”), de serviços de distribuição de sinal via satélite na América do Norte e Caraíbas.
2. Os serviços referidos no número anterior devem ser disponibilizados à RTP 52 (cinquenta e duas) semanas por ano, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, sem interrupção, durante todo o período de execução contratual.
3. Os sinais distribuídos via satélite pela RTP são FTA (free-to-air).

Cláusula 2.ª Definições / Glossário

Para efeitos do presente Contrato, são adotadas as seguintes definições:

- a) *AES-EBU - Protocolo de transporte digital de áudio entre equipamentos.*
- b) *Banda C – Faixas de frequências utilizadas nas comunicações com satélites (nos sentidos Terra – satélite e satélite – Terra).*
- c) *Banda Ku – Faixas de frequências utilizada nas comunicações com satélites (nos sentidos Terra – satélite e satélite – Terra).*
- d) *CPN - Centro de Produção do Porto no Monte da Virgem*
- e) *Downlink – Ligação satélite -Terra*
- f) *DVB-S (Digital Video Broadcasting - Transmissões por satélite) – norma destinada à transmissão digital de conteúdos por satélite;*
- g) *EIRP – Potência Efectiva Isotrópica Radiada do sinal do satélite medida na terra*
- h) *ETSI (European Telecommunications Standards Institute) – Instituto europeu cujo objectivo é definir padrões que permitam ao mercado europeu funcionar como um todo ao nível das telecomunicações;*
- i) *FADING – desvanecimento/atenuação do sinal.*
- j) *FEC (Forward Error Correction) – Factor de correcção de erros que permite tornar a transmissão mais imune ao ruído;*
- k) *FTA (free-to-air) – Canal de televisão ou rádio que não necessita de assinatura, podendo ser visto de forma gratuita;*
- l) *Hz – Hertz: Unidade de medida de frequência;*
- m) *Largura de Banda – Espaço espectral necessário a determinada transmissão. Refere-se a uma medida de uso de espectro ou da sua capacidade;*
- n) *Link Budget – Cálculo dos ganhos e perdas introduzidos pelos vários elementos numa ligação, num sistema de telecomunicações;*
- o) *MGC - Edifício Sede da RTP na Avª Marechal Gomes da Costa*
- p) *Mbps – Megabits por segundo; é uma unidade de transmissão de dados.*

- q)** MCPC (Multiple Channel per Carrier) – Forma de transmissão via satélite, onde cada portadora é utilizada para transmitir múltiplos canais;
- r)** MPEG-2 – Padrão de codificação e compressão para vídeo digital e áudio associado;
- s)** MGC – Sede da RTP, sito na Av. Marechal Gomes da Costa, 37 1849-030 Lisboa.
- t)** NOC – Network Operational Center, central de operações do prestador de serviço.
- u)** NTSC (National Television System Committee) – Sistema usado na maior parte da América do Norte, América do Sul, Japão, Coreia do Sul, Taiwan, Burma e outras ilhas no Pacífico;
- v)** PAL (Phase Alternating Line) – Sistema europeu de codificação da cor usada nos sistemas de transmissão televisiva analógica;
- w)** PoP - Point o Presence, local onde o Service Provider de telecomunicações tem capacidade instalada para assegurar ligações para destinos diferentes e por caminhos diferentes ou redundantes;
- x)** PoP Seguro - Local servido por elevado grau de redundância e em local de baixo risco sísmico
- y)** QPSK (Quadrature Phase Shift Key) – Consiste na alteração da fase da onda sinusoidal de acordo com um sinal modulante e tem como função converter a informação digital numa portadora modulada;
- z)** Symbol Rate – taxa de transmissão dos bits;
- aa)** SCPC (Single Channel per Carrier) – Forma de transmissão via satélite onde cada canal é transmitido numa portadora;
- bb)** Estação Terrena – Estação terrestre constituída por antena e equipamento associado que transmite e/ou recebe sinais através de satélite;
- cc)** Transponder – Ligação de RF através de um satélite com largura de banda, frequências de subida ao satélite e descida e cobertura específicas.
- dd)** Turnaround – Quando uma estação terrena recebe um sinal de um determinado satélite e o retransmite para outro satélite;
- ee)** Uplink – Ligação estação terrena – satélite;
- ff)** UTC (Coordinated Universal Time) – Padrão de referência, derivado do Tempo Atómico Internacional (TAI) com a adição em intervalos regulares de alguns segundos para compensar a desaceleração da rotação da Terra.

Cláusula 3.^a Elementos do Contrato

1. O contrato a celebrar integra os elementos a seguir indicados, sendo que, sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre eles, a prevalência é determinada pela ordem em que estão indicados:
 - a)** Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos (Anexo I);
 - b)** O Caderno de Encargos e o seu anexo (Anexo II);
 - c)** A Proposta Adjudicada (Anexo III);
2. Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior e o clausulado contratual e seus

anexos, prevalecem os primeiros.

Cláusula 4.^a Prazo de vigência e produção de efeitos

O início da vigência do contrato será em 15 de janeiro 2025, e sem prejuízo das obrigações acessórias, as quais perdurarão para além da cessação do contrato, terá a duração de 12 (doze) meses.

Cláusula 5.^a Obrigações Principais do Segundo Contraente

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Anexo II do Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do Contrato decorrem para o Segundo Contraente as seguintes obrigações principais:
 - Prestação de serviços de distribuição de sinal via satélite na América do Norte e Caraíbas de acordo com os respetivos requisitos técnicos plasmados no Anexo II do Caderno de Encargos;
2. A título acessório, o Segundo Contraente fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.^a Conformidade e operacionalidade dos serviços

1. O Segundo Contraente obriga-se a entregar à RTP os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo II do Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de serviços de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à conformidade dos serviços a entregar.
4. O Segundo Contraente é responsável perante a RTP por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato que existam no momento em que os serviços lhe são entregues.
5. O facto de a RTP ter aceite a solução proposta não pode, em caso algum, ser invocado pelo Segundo Contraente para se desresponsabilizar das obrigações decorrentes de parágrafo anterior.

Cláusula 7.^a Conformidade e Garantia Técnica

O Segundo Contraente fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à

RTP em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do Segundo Contraente e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Cláusula 8.ª Parâmetros técnicos

O Segundo Contraente obriga-se, durante a vigência do contrato, a manter os parâmetros técnicos nos suportes físicos da mesma posição orbital constantes no Anexo II do Caderno de Encargos.

Cláusula 9.ª Controlo de qualidade dos serviços

1. O Segundo Contraente obriga-se a, durante a execução do Contrato, desencadear as ações de controlo de qualidade que forem necessárias para garantir que o serviço prestado corresponde aos objetivos e âmbito estabelecidos no Contrato, detetar possíveis problemas e sugerir as ações corretivas que se revelem apropriadas para garantir um nível de qualidade adequado ao serviço prestado e previsto na proposta adjudicada e que nunca poderá ser inferior ao constante no anexo.
2. O Segundo Contraente deve realizar as ações de controlo de qualidade previstas na proposta adjudicada, as quais devem obrigatoriamente integrar as seguintes vertentes:
 - a) Sistemas de monitorização para assegurar o controlo permanente de qualidade;
 - b) Ações preventivas de controlo de qualidade;
 - c) Capacidade necessária para a imediata reparação de avarias, com reporte à RTP.

Cláusula 10.ª Assistência técnica

1. O Segundo Contraente obriga-se a assegurar o acompanhamento e a resolução de todas as falhas técnicas detetadas nos suportes físicos contratados.
2. Na situação prevista no número anterior, o Segundo Contraente deve dar imediato conhecimento à RTP, de todas as falhas que sejam suscetíveis de pôr em causa a qualidade e eficiência dos serviços contratados, bem como do momento da sua resolução.
3. O Segundo Contraente deve dar conhecimento à RTP com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de todas as ações de manutenção preventiva que possa dar origem a alterações de qualquer tipo de serviço a prestar.

Cláusula 11.ª Dever de informação

1. O Segundo Contraente obriga-se a enviar à RTP relatórios técnicos mensais detalhados sobre a operacionalidade do serviço que presta, incluindo uma descrição do desempenho da portadora, detalhe de todas as falhas (data e hora de início e fim), bem como da origem da falha.
2. O Segundo Contraente obriga-se ainda a enviar à RTP relatórios semestrais dos quais conste nomeadamente, o estado de penetração, em número de antenas, de cada satélite, se for esse o serviço prestado, nas respetivas áreas de cobertura.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Segundo Contraente obriga-se a prestar à RTP todas as informações que esta lhe solicite acerca da prestação de serviços objeto do contrato, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da receção do pedido de informação.

Cláusula 12.ª Licenças e Autorizações

O Segundo Contraente é responsável pela obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias à prestação de serviços, sendo responsável pelo pagamento dos respetivos custos.

Cláusula 13.ª Meios técnicos e humanos

1. O Segundo Contraente garante à RTP que afetará à prestação de serviços objeto do Contrato os meios técnicos e humanos adequados aos serviços em causa, de acordo com a proposta adjudicada.
2. Todos os custos com os aludidos meios técnicos e humanos são da responsabilidade do Segundo Contraente.

Cláusula 14.ª Dever de sigilo

1. O Segundo Contraente obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à RTP, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O Segundo Contraente obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O Segundo Contraente obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a RTP lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 25 (vinte e cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança

devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 15.ª Encargos gerais

1. É da responsabilidade do Segundo Contraente o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do Contrato nos territórios do país ou países do Segundo Contraente, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte.
2. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o Segundo Contraente no âmbito do Contrato, incluindo licenças de exportação e de importação.

Cláusula 16.ª Dados pessoais

1. Para prestar os serviços descritos no presente Contrato, o Segundo Contraente terá que aceder aos dados pessoais que constam dos serviços de Engenharia e Tecnologias, a saber: nomes, contacto telefónico e endereço de e-mail.
2. O Segundo Contraente deve tratar os dados pessoais acima referidos tão-só na medida daquilo que for indispensável para a prestação dos serviços e sempre apenas mediante instruções documentadas da RTP.
3. O Segundo Contraente assegura que só os trabalhadores sob a sua autoridade e que forem necessários para a prestação dos serviços poderão ter acesso aos dados pessoais, que essas pessoas assumiram um compromisso de confidencialidade sobre aqueles dados pessoais e que só procederão ao seu tratamento mediante as instruções da RTP acima referidas.
4. O Segundo Contraente obriga-se a aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, accidental ou ilícita, a perda accidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito, com um nível de segurança adequado aos riscos que o tratamento implica para as pessoas a quem os dados respeitam por todo o tempo por que durar o contrato a celebrar.
5. Essas medidas devem compreender, pelo menos, a pseudonimização e a cifragem de dados pessoais; a capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento; a capacidade de reestabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico; e um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.
6. O Segundo Contraente não pode subcontratar terceiros para qualquer forma de tratamento de dados pessoais sem autorização prévia e específica da RTP por escrito e, se obtiver essa autorização, deverá cumprir os requisitos que forem prescritos nas leis de proteção de dados pessoais para tal contratação.

7. O Segundo Contraente deverá:

- a) Prestar assistência à RTP, através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que a RTP cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados pessoais no exercício dos seus direitos previstos nas leis de proteção de dados pessoais, em particular na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução do Regulamento na ordem jurídica nacional, e também no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), e demais legislação aplicável;
 - b) Prestar assistência à RTP no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações previstas nas leis de proteção de dados pessoais acima referidas respeitantes à segurança dos dados pessoais e à avaliação de impacto do tratamento desses dados, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que estiver ao dispor do Segundo Contraente;
 - c) Disponibilizar à RTP todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas nesta cláusula e facilitar e colaborar nas auditorias e inspeções conduzidas pela RTP ou por outro auditor por mandatado pela RTP.
8. Logo que os serviços a prestar ou o contrato a celebrar terminarem, por qualquer causa, o Segundo Contraente deverá apagar ou devolver todos os dados pessoais à RTP, conforme esta decidir, e apagar todas as cópias que tiver em seu poder.
9. Para além do que vai estabelecido nesta cláusula, o Segundo Contraente garante à RTP que cumpre todas as obrigações que para si resultam das leis de proteção de dados pessoais, em particular da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução do Regulamento na ordem jurídica nacional, e também do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), e demais legislação aplicável, e em especial todas as obrigações que consoante aquelas leis pertencem ao subcontratante no tratamento de dados pessoais.

Cláusula 17.ª Código de Ética e Conduta

O Segundo Contraente, bem como os respetivos trabalhadores e colaboradores, comprometem-se a observar as normas constantes do Código de Ética e Conduta da RTP, sem prejuízo do cumprimento das leis e regulamentos em vigor e de outras normas aplicáveis em virtude da atividade exercida no âmbito do presente Contrato.

Cláusula 18.ª Preço Contratual

- 1. Como contrapartida pela prestação dos serviços objeto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, a RTP paga ao Segundo Contraente, para o prazo de 12(doze) meses estabelecido na cláusula 4ª, a RTP o montante global de **€ 203.400,00 (duzentos e três mil e quatrocentos euros)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2. Os preços referidos nos números anteriores, e que devem ser expressos em euros, incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à RTP.

Cláusula 19.ª Condições de Pagamento

1. Não há lugar a pagamentos adiantados ao Segundo Contraente.
2. O preço constante da proposta adjudicada é pago pela RTP em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de **€16.950,00 (dezasseis mil, novecentos e cinquenta euros)** cada ao longo de todo o período de vigência do Contrato, vencendo-se a primeira prestação no momento da celebração do Contrato e as seguintes sucessivamente no mesmo dia dos meses seguintes.
3. As faturas serão enviadas à RTP até ao dia 10 (dez) do mês seguinte àquele a que se referem e devem ser acompanhadas dos respetivos relatórios técnicos mensais referidos na cláusula 11.ª, n.º 1 do presente Contrato.
4. As faturas terão um prazo de pagamento não inferior a 60 (sessenta) dias.
5. Sempre que houver lugar a compensação apurada nos termos da cláusula 27ª, o Segundo Contraente deverá emitir a correspondente nota de crédito até ao oitavo dia do primeiro mês seguinte àquele a que a compensação diz respeito.
6. Após a receção da fatura e relatório técnico respeitante a cada mês, os serviços competentes da RTP procedem à sua verificação e análise do relatório técnico, solicitando a retificação da fatura ao Segundo Contraente, sempre que entendam haver motivo para tal, ou a adoção de determinados comportamentos tendentes à correção das desconformidades técnicas detetadas no relatório.
7. Uma vez aceite ou retificada a fatura inicial, e adotadas as medidas determinadas para a correção das desconformidades técnicas verificadas, quando for o caso, a RTP procede à sua liquidação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da respetiva receção.

Cláusula 20.ª Atrasos nos pagamentos

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza o Segundo Contraente a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Contrato, salvo nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos.
2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Cláusula 21.ª Fiscalização, controlo e avaliação do serviço prestado

1. A RTP constitui-se no direito de fiscalizar, controlar e avaliar, a qualquer momento e da forma que considerar mais adequada, a prestação dos serviços objeto do Contrato, tendo como referência as exigências contratuais e os requisitos técnicos impostos.
2. O Segundo Contraente designará um responsável pelo cumprimento da presente cláusula, que será acionada pela RTP e deve prestar todo o apoio e colaboração necessários à RTP, quer nos seus serviços quer nos serviços subcontratados a terceiros.

Cláusula 22.ª Modificação objetiva do Contrato

O contrato pode ser modificado com os fundamentos previstos no artigo 312.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 23.ª Subcontratação e cessão da posição contratual do Segundo Contraente

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o Segundo Contraente pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da RTP.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o Segundo Contraente deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. A RTP deve pronunciar-se sobre a proposta do Segundo Contraente no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, a mesma não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento pelo Segundo Contraente que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato, que venha a ser indicado pela RTP, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.
5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato da RTP, sendo eficaz a partir da data por esta indicada.
6. A subcontratação pelo Segundo Contraente depende de autorização da RTP, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 24.ª Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Contraente, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força

maior.

2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Contraente, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Contraente de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Contraente de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Contraente cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Contraente não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Segundo Contraente das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a RTP a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o Segundo Contraente direito a qualquer indemnização.

Cláusula 25.ª Cessão da posição contratual pelo Segundo Contraente

1. A cessão da posição contratual do Segundo Contraente carece sempre de autorização da RTP.

2. A autorização da cessão da posição contratual prevista no número anterior depende da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário exigidos ao Segundo Contraente na fase de formação do Contrato.
3. Para efeitos da autorização da cessão da posição contratual, o Segundo Contraente deve apresentar à RTP uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos referidos no número anterior.
4. A RTP deve pronunciar-se sobre a proposta do Segundo Contraente no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.
5. O decurso do prazo previsto no número anterior sem que a RTP tenha emitido decisão sobre o pedido formulado equivale ao seu indeferimento.

Cláusula 26.ª Cessão da posição contratual pela RTP

1. A cessão da posição contratual pela RTP depende de autorização do Segundo Contraente, mas esta só pode ser recusada quando haja fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações do potencial cessionário ou a diminuição das garantias do Segundo Contraente.
2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 3 e 4 da cláusula anterior.

Cláusula 27.ª Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do Contrato, a RTP pode exigir do Segundo Contraente o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, tendo em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Segundo Contraente e as consequências do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento da obrigação de distribuição dos sinais da RTP 52 (cinquenta e duas) semanas por ano, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, prevista no n.º 2 da cláusula 1.ª, por cada quebra de serviço:
 - i. Menos de 30 minutos de quebra, até 10 % do preço diário contratual.
 - ii. De 30 minutos a 3 horas, até 100% do preço diário contratual;
 - iii. De 3 a 6 horas, até 200 % do preço diário contratual;
 - iv. De 6 a 24 horas, até 400 % do preço diário contratual;

São contabilizados como uma única interrupção de serviço, as interrupções iguais ou inferiores a 30 (trinta) minutos, que se verifiquem num período até 3(três) horas.

- b)* Pelo incumprimento da obrigação de desencadear as ações de controlo de qualidade, nos termos previstos na
 - c)* *Cláusula 9.ª Controlo de qualidade dos serviços*, até 0,5 % do preço contratual, por cada caso detetado;
 - d)* Pelo incumprimento do prazo para dar conhecimento à RTP de todas as falhas que sejam suscetíveis de pôr em causa a qualidade e eficiência dos serviços contratados, bem como de todas as ações de manutenção que possam dar origem à redução da qualidade do serviço, previstas na *Cláusula 10.ª Assistência técnica*, até 0,5 % do preço diário contratual, por cada caso detetado;
 - e)* Pelo incumprimento da obrigação de envio dos relatórios a enviar à RTP, nos termos previstos na *Cláusula 11.ª Dever de informação*, até 0,05 %, do preço contratual por cada dia de atraso;
 - f)* Pelo incumprimento das obrigações de sigilo previstas na *Cláusula 14.ª Dever de sigilo*, até 10 % do preço contratual, por cada ocorrência;
2. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e a RTP decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
 3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Segundo Contraente, a RTP pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 6%.
 4. Ao valor da pena pecuniária previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Segundo Contraente ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente serviços objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
 5. A RTP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
 6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam que a RTP exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 28.ª Resolução do Contrato pela RTP

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a RTP pode resolver o Contrato, a título sancionatório, no caso de o Segundo Contraente violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a)* Se o Segundo Contraente violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do Contrato;
 - b)* Se o Segundo Contraente se atrasar, por período superior 24 (vinte e quatro) horas, no cumprimento da obrigação de prestação de serviços, sem motivo de força maior, de acordo com o conteúdo da *Cláusula 24.ª Força maior*.

2. O direito de resolução do Contrato referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita dirigida ao Segundo Contraente, com a indicação do fundamento da resolução, produzindo efeitos 7 (sete) dias após a receção dessa declaração, mas é afastado se o Segundo Contraente cumprir as obrigações em falta nesse prazo e proceder ao pagamento das sanções pecuniárias correspondentes.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, nem faz cessar as obrigações respeitantes à conformidade e garantia técnica dos elementos entregues, quando aplicável, a menos que tal seja determinado pela RTP.

Cláusula 29.ª Resolução por parte do Segundo Contraente

1. O Segundo Contraente pode resolver o Contrato nos termos e pela forma prevista no artigo 332.º do CCP.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do Contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, cessando, porém, todas as suas obrigações previstas no Contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 30.ª Foro competente

1. Para a resolução de qualquer litígio entre as partes emergente do presente Contrato o Tribunal territorialmente competente é o de Lisboa.
2. A submissão de qualquer litígio a decisão jurisdicional não exonera o Segundo Contraente do pontual e atempado cumprimento do presente Contrato.

Cláusula 31.ª Deveres de informação

1. Qualquer uma das partes obriga-se a informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do presente Contrato, de acordo com a boa fé e no prazo de 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 32.ª Notificações e comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no presente Contrato.

2. Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes indicados no presente Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 33.ª Contagem de prazos

Os prazos previstos no presente Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e não se suspendendo nem interrompendo em férias judiciais.

Cláusula 34ª Lei aplicável

O presente Contrato é regido pela lei portuguesa e, em particular, pelo CCP.

O presente Contrato vai ser rubricado e assinado pelas partes, através de assinatura eletrónica digital ou por via manuscrita, em dois exemplares de igual conteúdo e valor, tendo as cópias digitalizadas o mesmo valor probatório do respetivo original, o que é expressamente reconhecido e aceite pelas Partes.

PELA RTP, S.A.



PELO SEGUNDO CONTRAENTE,

[Assinatura
Qualificada] Nuno
Silvério Castanheiro
de Matos Nunes

Digitally signed by
[Assinatura Qualificada]
Nuno Silvério Castanheiro
de Matos Nunes
Date: 2025.02.10 16:08:13 Z